



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **12/9/2017**

62 TC-002705/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

Advogado(s): Juliana Batista de Carvalho Camargo (OAB/SP nº 295.229) e José Fabiano Moraes de França (OAB/SP nº 208.881).

Acompanha(m): TC-002705/126/15 e Expediente(s): TC-017791/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 -

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,32%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	60,54%	(60%)
Pessoal	46,38%	(54%)
Saúde	22,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,71%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 16.720.113,74	
Receita Realizada	R\$ 14.716.517,10	
Execução orçamentária - déficit	3,43% - R\$ 504.153,90	
Execução financeira - déficit ¹	R\$ 1.868.467,49	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos (Secretários)	Apartado	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra do Chapéu** relativas ao exercício de

¹ Retificado pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2015, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Itapeva - UR.16.

Registre-se que estas contas foram objeto de *exame concomitante*, consoante disposição expressa no Item 1.3 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012 no item "acumulação remunerada" da Sra. Fanny Renata Sarti de Oliveira Filliettaz - esposa do Prefeito - referente ao cargo público de Secretária Municipal de Educação na Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu com o cargo de Professora de Educação Básica II - SQC-II-QM (Educação Artística) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em afronta ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal².

A seguir, as importâncias recebidas pela Servidora **Fanny Renata Sarti de Oliveira Filliettaz** no exercício de 2015, apuradas pela Equipe de Fiscalização:

PREFEITURA DE BARRA DO CHAPÉU	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Serviço Social	Professora de Educação Básica II, SQC-II-QM (Afastada)
R\$ 26.222,82 - valor líquido	R\$ 29.562,76 - valor líquido
fl. 10 do Anexo	fl. 14/22 do Anexo

Além disso, apontou a Fiscalização que houve prejuízo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal e ao Sistema de Seletividade da Resolução nº 05/2015, em razão da ausência de remessa de informações ao sistema AUDESP.

² "Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(EC nº 19, de 1998\)](#)
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos (fls. 09/13 e fl.14 - DOE de 02-10-2015), no entanto permaneceu silente.

No relatório de fiscalização, de fls. 54/133-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece indicadores em quantitativos usuais mensuráveis, a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;
- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA (Lei Orçamentária Anual) autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- não foi elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;
- o Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresenta relatórios periódicos;
- nomeação de responsável pelo Controle Interno em desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- superestimativa de receita.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistências contábeis.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- contabilização incorreta de dívida contratual referente a empréstimos e financiamentos.

Despesa de Pessoal

- despesa com pessoal informada ao Sistema AUDESP não espelha a realidade do Executivo Municipal.

Ensino

- aplicação de 91,70% do FUNDEB recebido;
- relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 57,41% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica;
- incorreta contabilização dos recursos do FUNDEB.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- o Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias;
- não aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Iluminação Pública

- não instituição da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Encargos

- recolhimento em atraso dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Subsídios dos Agentes Políticos

- acúmulo de cargos/funções por agente político.

Acúmulo Remunerado de Cargos Públicos

- acúmulo de remuneração por Secretária Municipal com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cargo de Professora da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Gasto com Combustível

- ausência de controle dos gastos com combustíveis, de forma a se verificar a média de consumo total e por veículo.

Regime de Adiantamento

- a documentação não se encontra organizada em "processos" individuais;
- nos processos não constam a emissão de pareceres, pelo Sistema de Controle Interno, acerca da regularidade das despesas realizadas;
- presença de cupons fiscais ilegíveis e de comprovantes de despesas com discriminação genérica dos gastos realizados;
- adiantamentos cujos responsáveis são Agentes Políticos;
- não comprovação das despesas com viagem e da devolução do numerário não utilizado.

Aquisições Diretas

- despesas realizadas sem licitação ou outro procedimento legalmente amparado.

Inadequada Liquidação da Despesa

- inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços.

Despesas Impróprias

- despesas excessivas com pernoites, no próprio Município, e refeições, sem justificativas ou comprovações de interesse público, sequer constando a relação dos beneficiados.

Contratações Diretas de Pessoa Física

- contratação direta de pessoal, cuja natureza é de servidor efetivo, sem a realização de nenhum tipo de concurso público ou processo seletivo e, sequer, realização de procedimento licitatório.

Tesouraria

- saídas bancárias que perduram sem as devidas contabilizações, de maneira que o saldo bancário real é menor do que o demonstrado no Balanço Patrimonial;
- divergências entre dados prestados ao AUDESP e os encontrados *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transferência à Câmara dos Vereadores

- repasses efetuados menores do que os fixados na Lei Orçamentária Anual.

Execução Contratual - Edson Luiz dos Santos

- deficiências na qualidade dos serviços contábeis prestados;
- não apresentação do relatório de atividades;
- terceirização de atividades típicas de contador.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Fidedignidade dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Ausência de Definição das Atribuições dos Cargos Comissionados

- a Lei Municipal que serviu para criação dos cargos em comissão, não possui as respectivas atribuições.

Contratação Direta de Contador

- contratação de prestação de serviços autônomos de Contador, na pessoa física do Sr. Edson Luiz dos Santos, quando esses, por suas características eminentemente técnicas e de caráter permanente, deveriam ser prestados por servidores efetivos.

Quadro de Servidores do Departamento Contábil/Financeiro

- os cargos comissionados e contratados diretamente sem concurso ou processo seletivo representam 100% do Departamento Contábil/Financeiro da Prefeitura;
- ausência de servidores subordinados que justificassem as contratações de servidores comissionados para exercer função de chefia, direção ou assessoramento;
- o Sr. Rafael Bueno dos Santos contratado diretamente pela Administração Pública sem a realização de concurso público, processo seletivo ou processo licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade é filho do Sr. Edson Luiz dos Santos, este que presta serviço autônomo de Contador para a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratação Direta de Pessoa Física para Prestar Serviços de Servidor Efetivo

- contratações destinadas à execução de serviços cuja natureza é de servidor efetivo, e cujo acesso ao cargo requer a aprovação em concurso público ou processo seletivo.

Monitores de Transporte de Alunos

- funcionários de empresa contratada para prestação de serviço de monitoria de transporte de alunos exercem atividade típica de servidor público em diversas áreas da Prefeitura sem aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 11-11-2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. **EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ**, apresentou as justificativas de fls. 157/174 e demais documentos fls. 175/194.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

A respeito do "**Resultado da Execução Orçamentária**", ressaltou que em 2015 foram observados os comportamentos da Receita e da Despesa, que culminaram num resultado primário negativo de (R\$ 504.153,90), em razão de investimentos (despesas de capital) de valor maior que a receita de capital. E acrescentou que o valor aplicado a maior em investimentos supera o resultado primário negativo, cujos investimentos foram feitos para não perder recursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

convênios, o que causaria prejuízos maiores que o pequeno déficit temporário.

Concluiu que não existiram em 2015 **"Inconsistências Contábeis"**, pois, conforme já explicado nas contas de 2014, o Banco de Dados do Sistema *NOVOSIS* foi substituído em 2015 pelo Banco de Dados do Sistema *4R*, pelo fato de terem ocorrido problemas sérios com o antigo sistema que deixou, inclusive, de fornecer a locação do software. Na implantação do sistema *4R* foram importados saldos com problemas e ao final do exercício de 2015, técnicos do sistema *4R* efetuaram todas as correções quando do fechamento do balanço, por essa razão acredita que tudo foi corrigido. Ressaltou que tudo que causou problema fugiu do conhecimento dos servidores da Prefeitura, vez que se tratava de problema com Banco de Dados do Sistema.

Em especial, em relação à aplicação dos recursos do **"FUNDEB"**, discordou das seguintes glosas realizadas pela Equipe de Fiscalização:

* R\$ 77.106,33 - cuida do reembolso das despesas dos Professores do Estado que for força de convênio de municipalização se encontram trabalhando no Município há muitos anos. Observa que a despesa é legítima da Educação e custeada com recursos do FUNDEB - 60%, razão pela qual solicita a correção das anotações realizadas pela Equipe de Fiscalização.

* R\$ 250.913,01 - outras glosas do FUNDEB - 40% sob a alegação de que a despesa foi superior à receita, o que não prospera, pois a apuração realizada pela Fiscalização afirma que a aplicação do FUNDEB foi abaixo da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(91,70%), razão pela qual solicita a anulação das glosas reconhecendo a aplicação de 100%.

E, **que deixou de contestar as demais glosas** realizadas pela Fiscalização visto que todos os índices mínimos foram atingidos.

Observou que as despesas do FUNDEB foram avaliadas, vistas e aprovadas pelo Conselho do FUNDEB, cujos pareceres estão armazenados no sistema AUDESP.

No que se refere ao **déficit financeiro** retificado pela Fiscalização tendo em vista às saídas bancárias sem as devidas contabilizações (situação constatada após a análise das conciliações bancárias), a Origem apenas justificou que as pendências apontadas são de exercícios anteriores e informou que houve mudanças no sistema, inclusive com treinamento do pessoal do setor, relatando a solução dos problemas verificados.

A respeito do "**Acúmulo Remunerado de Cargos Públicos**", ressaltou que a Secretária Municipal trabalhou na Prefeitura e recebeu pelos serviços prestados, não havendo nenhuma dúvida que seus serviços foram prestados. É sabido que a Professora da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo pretende pedir parcelamento para devolução dos valores recebidos, cujo pedido deve ser formulado oportunamente.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Unidade Especialista da Assessoria Técnica** (fls.197/201), sobre as glosas realizadas pela Equipe de Fiscalização, teceu as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

* Despesas do Exercício Anterior - R\$ 4.315,19 FUNDEB - 60% e R\$ 73.630,37 FUNDEB - 40%;

Correta a glosa da Fiscalização tendo em conta o disposto na Cartilha do MEC "O FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo" item **5.4**. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores? **Não**. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

* Reembolso de Recursos com Pessoal do Estado - R\$ 77.106,33.

Manteve a glosa da Fiscalização tendo em conta a ausência de documentos comprobatórios.

* Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2016 - R\$ 25.402,90 FUNDEB - 60% e R\$ 15.237,46 FUNDEB - 40%.

Correta a glosa realizada os restos a pagar de 2015 deveriam ter sido quitados até 31-03-2016.

* Excedente aplicado no FUNDEB - R\$ 250.913,01.

Ressaltou que o Município aplicou 110,20% no FUNDEB (um excesso correspondente a 10,20% - R\$250.913,01) dos recursos recebidos, que obviamente foram custeados com recursos próprios. Entendeu acertada a exclusão realizada pela Fiscalização do excedente em questão do cômputo do FUNDEB (assim como a sua inclusão no cálculo dos recursos próprios). Contudo, concluiu que foi empenhado a maior o valor de R\$250.913,01, além da receita total recebida do FUNDEB, que as glosas realizadas pela Equipe Técnica no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

montante de R\$204.111,70 (R\$106.824,42³+ R\$97.287,28⁴) deveriam ter sido deduzidas do valor total aplicado (110,20%) e não do valor já ajustado pela Fiscalização (100%), após o que o excedente deveria ser excluído do FUNDEB e incluído nos recursos próprios. Isso porque as referidas despesas glosadas do FUNDEB poderiam ter sido custeadas com o montante excedente na conta FUNDEB.

Assim, o valor excedente a ser excluído do FUNDEB e incluído no cálculo do recurso próprio é de R\$46.801,31⁵.

Dessa forma, refez os cálculos e apurou que o Município de Barra do Chapéu aplicou⁶: **27,57%** na manutenção

³ R\$4.315,19 (despesas do exercício anterior) + R\$25.402,90 (restos a pagar não quitados até 31-03-2016) + R\$77.106,33 (reembolso de recursos com pessoal do Estado).

⁴ R\$73.630,37 (despesas do exercício anterior) + R\$8.419,45 (despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB) + R\$15.237,46 (restos a pagar não quitados até 31-03-2016).

⁵ R\$250.913,01 - R\$204.111,70.

⁶ Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Educação:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	10.338.496,12	
Despesas - Recursos Próprios	2.846.701,94	27,53
(-) Restos a pagar não pagos até 31-03-2016	41.549,64	
(-) Ajuste da fiscalização, fl. 71	1.136,69	
(+) Valor excedente do FUNDEB	46.801,31	
= Aplicação final na educação básica apurada após análise da defesa prévia	2.850.816,92	27,57
Total de receitas do FUNDEB	2.458.834,25	100
Despesas com Magistério - 60%	1.518.328,80	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.315,19	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2016	25.402,90	
(-) Reembolso de Despesas com Pessoal do Estado	77.106,33	
Total das Despesas com Magistério - Fiscalização	1.411.504,38	57,41
Demais Despesas - 40%	1.191.418,46	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	73.630,37	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2016	15.237,46	
(-) Glosas (Materiais festividades, alimentação e gás)	8.419,45	
(-) Excedente do FUNDEB	46.801,31	
Total das Demais Despesas - Fiscalização	1.047.329,87	42,59
Total das Despesas com FUNDEB – ATJ Cálculos	2.458.834,25	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; **57,41%** das transferências recebidas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério inobservando o previsto no artigo 60, XII do ADCT e aplicou **100%** dos recursos do FUNDEB em cumprimento ao disposto no artigo 21, *Caput* e §2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 202/204) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão dos resultados negativos apresentados⁷ demonstrando ausência de acompanhamento da gestão de recursos, em desacordo com o artigo 1º, §1º da Lei Fiscal, ressaltando que o Administrador poderia ter evitado tal quadro mediante acompanhamento bimestral do ingresso de recursos e controle dos gastos via contingenciamento de empenhos nos termos dos artigos 8º e 9º, §1º da Lei Fiscal.

Ressaltou, ainda, que as movimentações orçamentárias, no montante de R\$2.977.508,72 ou 17,81% da despesa fixada inicial, extrapolaram o índice inflacionário do período e contribuíram para essa situação econômico-financeira crítica além de afrontar o artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 bem como as regras estabelecidas pela Lei Fiscal.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls.205/209) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** tendo em vista a ausência de investimentos mínimos na valorização do magistério em afronta ao artigo 60, XII do ADCT (57,41% dos recursos do FUNDEB) e, ainda, os resultados contábeis

⁷ Déficit orçamentário de R\$504.153,90 (3,43% da receita arrecadada) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, déficit financeiro retificado que representa mais que 1 (um) mês da RCL e ausência de liquidez para quitação dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentados, sobretudo o déficit financeiro de R\$1.868.467,49 que representa mais de um mês de arrecadação.

Destacou, ainda, outras faltas graves que reforçam o posicionamento desfavorável: ausência de contabilização de saídas bancárias e inconsistências nos registros contábeis (como a contabilização incorreta de financiamentos) comprometendo a confiabilidade do registro relativo às obrigações de longo prazo.

A **Chefia de ATJ** (fls. 210) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame recomendando ao Chefe do Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/ transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 35/2015; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde, encargos sociais, transferência à Câmara dos Vereadores e pessoal.

O **Ministério Público de Contas - MPC**, acompanhando as conclusões da D. Assessoria Técnica, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às fls. 211/213.

Em síntese, o MPC considerou:

- violação do disposto pelo artigo 60, XII do ADCT (aplicação de 57,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério);
- elevado déficit orçamentário de 3,43%;
- recrudescimento do déficit financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de disponibilidade financeira frente aos compromissos de curto prazo;
- insuficiência no esforço arrecadatório verificado quando do exame da dívida ativa do Ente;
- descaracterização da peça orçamentária, por meio de alterações que representam 17,81% da despesa fixada,
- graves inconsistências nos registros contábeis,
- controle interno não apresentou relatórios periódicos cuja responsável (esposa do Prefeito) acumulou outras funções na Administração Municipal,
- falta de controle sobre o dispêndio com combustível, omissão que até mesmo obstou à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas e
- vultoso dispêndio de R\$241.584,12, efetuado por intermédio de ajustes com diversos profissionais para prestação de serviços, os quais, no entanto, foram contemplados sem a realização de nenhum processo de seleção.

Por fim, propôs abertura de autos específicos para tratar dos itens "Acúmulo Remunerado de Cargos Públicos", "Execução Contratual" e "Contratação Direta de Contador".

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha Assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
BARRA DO CHAPEU	Nota Obtida					Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	6,8	6,9	5,4	4,8	6,7	6,0	6,9	7,1	7,3	7,5	7,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	13	13	13	13
% Escolas com Lab. Informática.	7,7%	23,1%	7,7%	7,7%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	7,7%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	0,0%	7,7%	0,0%	0,0%
% Escolas com Acesso à Internet	44,4%	18,2%	10,0%	23,1%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,13	14,68	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	56,38	54,87	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	13,16	13,57	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	13,16	15,26	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	109,65	125,65	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.473,23	3.887,38	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	10,53	10,45	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	90,14	85,54	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	46,05	55,89	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,53	8,36	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,53	9,37	10,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,28	1,28

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	B+	A	Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B	Efetiva
i-Fiscal	C+	C+	Em fase de adequação
i-Amb	C	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C		
i-Gov-TI	C		
IEGM	C+		

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2705/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-17791/026/16 que trata de Ofício de Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB comunicando a inadimplência do Município de Barra do Chapéu para com o FUNDEB no montante de R\$21.702,98, cuja regularização foi constatada pela Equipe Técnica durante sua fiscalização "in-loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas Anteriores:

2014	TC-000613/026/14	desfavorável	com
recomendações ⁸ .			
2013	TC-002140/026/13	desfavorável	(reexame
não provido) ⁹ .			
2012	TC-002072/026/12	desfavorável	(reexame
não provido) ¹⁰ .			

É o relatório.

ct

⁸ **Motivos:** violação às disposições da Lei Federal nº 4320/64, a Lei Fiscal e os princípios da transparência pública e da evidenciação contábil, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade; Controle Interno exercido pela esposa do Prefeito (que não possui cargo efetivo) e, ainda, que acumulou a função de Secretária da Educação; ausência de controle dos gastos com combustíveis e despesas com adiantamentos; falta de depósito do FGTS relativo aos meses de janeiro a março de 2014, sendo que o parcelamento efetuado em 2015, sem lei autorizadora.

⁹ **Motivos:** descontrole contábil, situação econômico-financeira, falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de especificação em lei das atribuições dos cargos que compõe o quadro de pessoal e da aplicação de 98,04% dos recursos do FUNDEB.

¹⁰ **Motivos:** procedimentos irregulares praticados em detrimento da Lei Orçamentária Anual/LOA, agravado pelo desequilíbrio financeiro e orçamentário; e pela violação ao artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda aos Municípios, empenhar no último ano de mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002705/026/15

Acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos da Casa e do MPC, considero que as contas da Prefeitura de Barra do Chapéu não merecem aprovação, diante da inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal, dos princípios da transparência pública e da evidenciação contábil.

Nesse aspecto, destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2015 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

Nesse caso, a administração encerrou o período com resultado orçamentário negativo, agravando o déficit orçamentário verificado no exercício anterior, contribuindo para piorar o já negativo resultado **financeiro** vindo do exercício anterior, gerando **déficit** de R\$ 1.868.467,49 que corresponde a mais de **46** dias de arrecadação da RCL R\$ 14.463.530,35¹¹. Destaco que o déficit financeiro inicialmente apurado (R\$ 795.870,28) foi retificado pela Fiscalização (para R\$1.868.467,49) após a análise das conciliações bancárias que indicaram que o saldo bancário real era menor ainda do que o informado pela Origem.

Tudo isso demonstra que o Administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹¹ Um dia equivale a R\$40.176,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essa questão, portanto, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, é motivo suficiente a rejeitar as contas que ora se examinam, a se notar nos TCs 001377/026/11, 001232/026/11, 001732/026/12, 001910/026/13, 001800/026/13 e 001920/026/13 dentre outros.

Outro fator preponderante para o juízo desfavorável refere-se à ausência de fidedignidade dos registros contábeis.

A fiscalização relata inúmeras falhas constatadas pela Fiscalização: conciliações bancárias que demonstraram saídas bancárias sem as devidas contabilizações¹², escondendo o real desfalque financeiro no Município; inconsistências entre as peças contábeis; incorreções no Balanço Patrimonial.

Essas falhas de contabilização e de registros demonstram que a Origem não atende aos princípios da transparência pública (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da LF nº 4.320/64), além de causar efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Lembro que trata de irregularidade recorrente no Município sendo, inclusive, motivo de rejeição também nas contas relativas ao exercício de 2014 (TC- 613/026/14).

As contas apresentaram, ainda, indicadores econômico-financeiros que demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

¹² Motivo pelo qual houve a retificação do déficit financeiro verificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A análise da **dívida de curto prazo** (composta a maior parte por restos a pagar *processados*) revela que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, apresentando baixo índice de liquidez imediata, de **0,74** (fl.64).

Apurou-se, ainda, elevado percentual de **alterações orçamentárias**, que atingiram 17,81% da despesa fixada (inicial), percentual que ultrapassa os índices de inflação do período e desatende às orientações do Comunicado SDG nº 29/2010.

No que se refere ao **Ensino**, permito-me discordar dos cálculos do órgão de instrução e da ATJ (apenas com relação à glosa relativa ao reembolso de despesa com pessoal do Estado¹³ no montante de R\$ 77.106,33), visto que foi erroneamente excluído do cálculo do FUNDEB. Tais despesas são elegíveis no FUNDEB, e, por conseguinte, na remuneração dos profissionais do magistério consoante jurisprudência desta Corte de Contas¹⁴.

Consequentemente, o valor excedente (deduzido acertadamente pela ATJ Cálculos a partir do total contabilizado no FUNDEB e não sobre os 100% do total

¹³ Despesas com reembolsos à Secretaria de Estado da Educação referente aos professores do Estado colocados à disposição do Município por conta do convênio de Municipalização do ensino.

¹⁴ TC- 2680/026/15-Prefeitura Municipal de Elisiário, de relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, C. Primeira Câmara de 22-11-2016.

TC-1458/026/11 - Prefeitura Municipal de Elisiário, de relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, C. Segunda Câmara de 26-02-2013.

TC-1221/026/11-Prefeitura Municipal de Santo Expedito, de relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, E. Tribunal Pleno de 27-11-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recebido do Fundo como fez a Fiscalização¹⁵⁾ passa a ser de R\$123.907,64.

Assim, os cálculos do ensino no Município de Barra do Chapéu, no exercício de 2015, configuraram-se da seguinte forma:

	Valor - R\$	%
Total de receitas do FUNDEB	2.458.834,25	100
Despesas com Magistério - 60%	1.518.328,80	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.315,19	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2016	25.402,90	
Total das Despesas com Magistério - Fiscalização	1.488.610,71	60,54
Demais Despesas - 40%	1.191.418,46	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	73.630,37	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2016	15.237,46	
(-) Glosas (Materiais festividades, alimentação e gás)	8.419,45	
Soma das Demais Despesas	1.094.131,18	44,50
Sub total do FUNDEB	2.582.741,89	105,04
(-) Excedente do FUNDEB	123.907,64	5,04
Total das Demais Despesas - Fiscalização	970.223,54	39,46
Total das Despesas com FUNDEB	2.458.834,25	100
	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	10.338.496,12	
Despesas - Recursos Próprios	2.846.701,94	27,53
(-) Restos a pagar não pagos até 3-01-2016	41.549,64	
(-) Ajuste da fiscalização, fl. 71	1.136,69	
(+) Valor excedente do FUNDEB	123.907,64	
= Aplicação final na educação básica apurada após análise da defesa prévia	2.927.923,25	28,32

Dessa forma, constata-se que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do Ensino o equivalente a 28,32% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹⁵⁾

Consoante entendimento desta Corte de Contas nos processos:

TC-1358/026/11 - Prefeitura Municipal de Orlândia, de relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, C. Primeira Câmara de 25-06-2013 e

TC-1842/026/12 - Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, de relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, C. Primeira Câmara de 01-07-2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,54%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Entretanto, apesar do cumprimento formal desses índices constitucionais, a gestão do Ensino deixa muito a desejar, se analisados os resultados efetivos.

Conforme tabela reproduzida neste voto, o Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB: Anos Iniciais, verificado no exercício (6.0) encontra-se bem abaixo da meta estipulada (7.7).

No que se refere aos recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, a análise da fiscalização, levando em conta os padrões mínimos de qualidade definidos pelo CNE - Conselho Nacional de Educação, demonstra a necessidade de melhorias. Nenhuma escola possui laboratório de ciências e biblioteca e apenas 7,7% possuem laboratório de informática.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,98%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de melhorias nos índices operacionais da Saúde, dentre eles,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as taxas de mortalidade infantil, de mortalidade na infância e da mortalidade da população de 15 a 34 anos, que estão maiores que os da região de Governo e do Estado, conforme tabela reproduzida no relatório deste voto.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,38%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os gastos com os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização, não recorrentes e caracterizadas como meras formalidades e que não trouxeram prejuízos ao erário, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Diante do exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aperfeiçoe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas a regularizar as falhas verificadas;
- elabore projeto de lei orçamentária anual com limite compatível com a inflação do período para a realização de transferências, transposições e remanejamentos;
- adote providências visando à promulgação de lei de aprovação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- adote providências visando ao efetivo funcionamento do Controle Interno, nos termos da Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- regularize a contabilização da dívida de longo prazo bem como das saídas bancárias constantes nas conciliações bancárias;
- promova ações urgentes para a obtenção de melhores resultados no ensino;
- realize efetivo controle dos gastos com combustíveis, com diárias e refeições;
- aperfeiçoe imediatamente a concessão de adiantamentos, eliminando as falhas observadas;
- observe às disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e da Constituição Federal quanto às contratações diretas e aos cargos em comissão.

Ainda à margem do Parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- que se archive o expediente TC-17791/026/16 que acompanha estas Contas;
- a fiscalização deve acompanhar a devolução do valor não utilizado em Adiantamento (empenho nº 545/2015, fls. 100/103).
- Quanto ao item "Execução Contratual", tendo em conta os valores envolvidos, relevo a falha apontada, com advertência à Administração para que cumpra as normas da Lei Federal nº 8666/93.
- que se promova a abertura de:
 - * autos apartados para a análise do acúmulo de remuneração, no exercício de 2015, por Secretária Municipal com o cargo de professora da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.